

Lisboa, 10 de Outubro de 2022

**Assunto: Consulta à Proposta Lei n.º 30/XV/1.º**

Exmos. Senhores,

A ASFAC, enquanto membro do Conselho Nacional do Consumo, agradece e congratula esta consulta.

De uma forma geral, não tem esta Associação comentários de maior relevância às diversas alterações projetadas, à exceção de uma, que mais do que um comentário, é uma orientação de aproveitar a modificação que ora se realizará, para uma maior clarificação e esclarecimento do escopo de aplicação (ou neste caso, de exceção) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro. No entanto, esta nossa posição não irá limitar a amplitude e fronteiras de aplicação do diploma, direitos dos consumidores e regime sancionatório, apenas tendo como finalidade evitar um conflito de regulamentação, pois existem dois diplomas que em tese poderiam regulamentar o mesmo tipo de serviços. Referimos, voluntariamente, em tese, pois o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro não regulamenta, pelas razões que serão expostas, estes serviços já devidamente regulados em diversos diplomas.

A prestação de serviços financeiros à distância está integralmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio (regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores), estando aqui incluídos todos os regimes de venda à distância destes produtos e serviços, nomeadamente o regime de supervisão e sancionatório. Sem embargo, outros diplomas que regulamentam a atividade financeira (*lato sensu*) se lhe aplicam.

Como se demonstrará, todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro que em teoria se aplicariam aos serviços financeiros, já se encontram regulados pelo Decreto-Lei n.º 95/2006.

Por essa razão, a prestação de serviços financeiros à distância deveria ser totalmente excluída da aplicação do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de

fevereiro, não estando a exclusão limitada aos artigos 4.º a 21.º. Ou seja, a não aplicação deste regime aos de serviços financeiros à distância não deveria constar da alínea a) do n.º 3 do Artigo 2º, mas sim de um número autónomo neste mesmo artigo, que excluísse a sua aplicação integral àquele tipo de contratos, pois nem os artigos 1º a 3º nem 22º a 35º se lhe poderão aplicar.

Para o efeito, temos que ter em conta:

Artigos 22º a 24º do Decreto-Lei n.º 24/2014: a prestação de serviços financeiros nunca é feita através de equipamento de venda automática com pagamento antecipado do preço. Mesmo que se quisesse, o que não se concede, equiparar as máquinas dispensadoras de dinheiro (ATM), tal já está enquadrado no Decreto-Lei n.º 95/2006, que define como “*Meio de comunicação à distância qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea do prestador e do consumidor*”, pelo que utilização de ATMs, APPs ou páginas web estarão devidamente previstas neste diploma.

Artigos 25º e 26º do Decreto-Lei n.º 24/2014: a venda de produtos ou serviços financeiros não é feito com recurso a “*vendas especiais esporádicas*”, tratam-se em regra de serviços de prestação duradouros e, mesmo que assim não fosse, não deixariam de se enquadrar no regime do Decreto-Lei n.º 95/2006. Adicionalmente, sendo as entidades financeiras diretamente supervisionadas por supervisores específicos, estas entidades não estão sujeitas a uma comunicação prévia à ASAE.

Artigo 28º do Decreto-Lei n.º 24/2014: o regime do fornecimento de “*Serviços financeiros não solicitados*” está expressamente regulado pelo artigo 7º do Decreto-Lei n.º 95/2006, pelo que o artigo 28º do Diploma objeto de alteração não seria aplicável aos serviços financeiros.

Artigo 29º do Decreto-Lei n.º 24/2014: por maioria de razão, e sem prejuízo da imperatividade do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro e do Decreto-Lei n.º 95/2006, este artigo nunca seria aplicável.

Artigos 30º a 32º do Decreto-Lei n.º 24/2014: o regime de fiscalização e sancionatório aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores está expressamente previsto nos artigos 26º a 40º do Decreto-Lei n.º 95/2006.

Artigo 33º do Decreto-Lei n.º 24/2014: A atividade das instituições financeiras é supervisionada pelo Banco de Portugal (sendo que para as seguradoras é a ASF e no âmbito dos produtos de investimento é repartido pela ASF e CMVM),

existindo regulamentação sectorial específica para a resolução extrajudicial de litígios.

Desta forma, e conforme demonstrado, a totalidade do regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2014 não se aplica aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, e não apenas os artigos 4.º a 21.º, uma vez que no que concerne a contratação à distância estes contratos estão integralmente regulados [mas não só] pelo Decreto-Lei n.º 95/2006, consideramos que, a bem da certeza jurídica e transparência, se deverá aproveitar a oportunidade de se proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 24/2014 para se excluir integralmente a sua aplicação aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, por forma a evitar conflitos indesejáveis com o Decreto-Lei n.º 95/2006, que de resto estará em vias poder ser igualmente alterado, por via das alterações em curso à Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro.

Considera assim a ASFAC oportuno aperfeiçoar a letra e aplicação do Decreto-Lei n.º 24/2014, neste sentido.

Colocamo-nos, como sempre e em permanente colaboração com o Conselho Nacional do Consumo, à vossa inteira disposição.